

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

FACULDADE DE DIREITO

RENNAN KELVIN DANTAS CARVALHO

**O INSTITUTO DA PERDA DE UMA CHANCE: SUA RELEVÂNCIA E
APLICABILIDADE NA VISÃO DOS TRIBUNAIS E DA DOCTRINA**

NATAL/RN

2017

RENNAN KELVIN DANTAS CARVALHO

**O INSTITUTO DA PERDA DE UMA CHANCE: SUA RELEVÂNCIA E
APLICABILIDADE NA VISÃO DOS TRIBUNAIS E DA DOUTRINA**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, campus Avançado de Natal, sob orientação do Professor Esp. Bruno José Souza de Azevedo.

NATAL/RN

2017

**Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

D192i Dantas Carvalho, Rennan Kelvin
O instituto da perda de uma chance: sua relevância e aplicabilidade na visão dos tribunais e da doutrina. / Rennan Kelvin Dantas Carvalho. - Natal, 2017.
30p.

Orientador(a): Prof. Esp. Bruno José Souza de Azevedo.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Perda de uma chance. 2. Oportunidade. 3. Relações Sociais. 4. Indivíduo. 5. Teoria. I. Souza de Azevedo, Bruno José. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

RENNAN KELVIN DANTAS CARVALHO

**O INSTITUTO DA PERDA DE UMA CHANCE: SUA RELEVÂNCIA E
APLICABILIDADE NA VISÃO DOS TRIBUNAIS E DA DOCTRINA**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, campus Avançado de Natal, sob orientação do Professor Esp. Bruno José Souza de Azevedo.

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora

Prof. Esp. Bruno José Souza de Azevedo

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Carlos Sérgio Gurgel da Silva

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Prof. Msc. Marcelo Roberto Silva dos Santos

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

O INSTITUTO DA PERDA DE UMA CHANCE: SUA RELEVÂNCIA E APLICABILIDADE NA VISÃO DOS TRIBUNAIS E DA DOUTRINA

Rennan Kelvin Dantas Carvalho¹

RESUMO: O presente estudo busca desvelar o instituto da perda de uma chance, o qual se consubstancia em construção doutrinária aceita no ordenamento jurídico pátrio como uma quarta categoria de dano, fazendo par aos danos materiais, morais e estéticos, englobada no tema da responsabilidade civil. Todavia, ainda é alvo de dissensões e celeumas. Tal instituto agasalha aqueles que tem suas expectativas frustradas evidentemente em virtude de ação de outrem, inviabilizando para a vítima a obtenção de determinada benesse ou evasiva de certa agrura. Sua aplicação ainda é controversa, e o presente ensaio almeja se infiltrar em seu universo tanto na seara doutrinária como jurisprudencial. O impulso para elaborar o presente trabalho tem raízes na observação do cotidiano e no interesse na análise da evolução das relações sociais e interdependência existente entre os cidadãos, desperta fascínio a riqueza de situações possíveis onde podem se aplicar a teoria da perda de uma chance. Imbuídos de tal motivação, iremos inquirir acerca da relevância do instituto da perda de uma chance no cenário atual e demonstrar os desafios e o modo de se chegar ao quantum devido pelo causador da perda da chance à vítima, por intermédio da metodologia bibliográfica.

Palavras-chave: Perda de uma chance, oportunidade, relações sociais, indivíduo, teoria.

ABSTRACT: The current study aims to reveal the loss of a chance institute, which is a doctrine construction accepted at the brazilian law order as a fourth damage category, just as the material damages, morals and aesthetics, involved on the civil responsibility theme. However, it is still an dissension and generates arguing. It protects those who has their expectations frustrated due the action of others, making impossible to the victim to obtain some benefit or to avoid some negativity. The application is still uncertain, and the current essay aims to enter its universe at the doctrine and jurisdictional field. The impulse to elaborate this work has roots on the dailies observations and the interest of analysing its evolution in the social relations and interdependence between citizens. Awake a desire to understand the enormous possibilities of situations which can be applied the loss of a chance theory. Imbued with such a motivation, we will inquire about the institute's lack of a chance in the current scenario and demonstrate the challenges and how to arrive at the quantum due to the cause of the loss of chance to the victim, using the bibliographic methodology.

Key-words: Loss of a chance, opportunity, social relations, individual.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN).

SUMÁRIO 1. INTRODUÇÃO. 2. NOÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL 2.1 HISTÓRICO 2.2 CONCEITO E REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL 2.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL 3. O INSTITUTO DA PERDA DE UMA CHANCE 3.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA 3.2 A ANÁLISE DA PERDA DE UMA CHANCE NO DIREITO PÁTRIO 3.3 SEU ENFOQUE JURISPRUDENCIAL 4. A REPARAÇÃO POR CHANCES E SEU QUANTUM 4.1 PANORAMA 4.2 REQUISITOS PARA A REPARAÇÃO E SEU CONTEÚDO ECONÔMICO 4.3 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

O dinamismo social aliado à realidade cambiante fornecem subsídios que instigam os operadores do direito à buscarem análises e soluções para os diferentes e inesperados cenários experimentados no âmbito cotidiano pela coletividade.

Numa verdadeira teia de relações, o ser humano cria laços, estabelece conexões, se identifica, supre suas necessidades e realiza seus anseios. Tais cobiças, por vezes, dependem de terceiros para se tornarem palpáveis, o que nem sempre se concretiza face a conduta destes, ensejando o dever de indenizar, tema que será aprofundado no presente escrito. Desperta fascínio a riqueza de situações possíveis onde podem se aplicar a teoria da perda de uma chance. Desde um vereador que perdeu a chance de ser eleito em virtude de uma notícia falsa divulgada à uma pessoa que perdeu a chance de prestar um concurso que há muitos anos se preparara porque a companhia aérea atrasou o voo injustificadamente.

Dentre essas novidades, tem se mostrado frequente o prejuízo face a perda de uma chance. Lastreado no fato que de a vida se desdobra de forma irreversível, uma única chance malbaratada é apta a evitar uma guinada na vida de qualquer um, fomentando lamúrias e danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Nesse viés, o causador da perda da chance há de ser responsabilizado.

O instituto da perda de uma chance é construção doutrinária aceita no ordenamento jurídico pátrio como uma quarta categoria de dano, fazendo par aos danos materiais, morais e estéticos, englobada no tema da responsabilidade civil. Todavia, ainda é alvo de dissensões e celeumas.

Isso se dá, entre outras razões, pelo fato de se consistir de um dano de intrincada verificação. O dano fruto de uma oportunidade perdida é caucado em uma probabilidade, em um cenário que possivelmente se concretizaria caso a conduta do agente violador não existisse.

Cabe asseverar que o Estado pode ser responsável com fulcro na teoria em comento, como – *verbi gratia* – em caso de paciente que falece em decorrência de demora do Estado no cumprimento de decisão judicial que estipulava a entrega de medicamento imprescindível à sua manutenção salutar. A omissão estatal mitigou as chances da vítima de sobreviver, ensejando reparação.

Quem quer que seja o responsável, impende salientar que o ser humano é diuturnamente submetido à diversas e complexas relações, possuindo sonhos, expectativas e anseios que esperam ser realizados mas que nem sempre o são. Essa idiosincrasia não pode ser desprezada pelo Direito, pois cuida-se de assunto que tange a dignidade humana, qualidade de vida e que gera efeitos no mundo do direito, sendo a teoria da perda de uma chance mecanismo hábil a ser utilizado, o que motiva a elaboração do presente escrito.

Nesse artigo, buscaremos aclarar como tal instituto agasalha aqueles que tem suas expectativas frustradas evidentemente em virtude de ação de outrem, inviabilizando para a vítima a obtenção de determinada benesse ou evasiva de certa agrura. Ato contínuo, a vítima tem garantida a reparação por parte do perpetrador do dano.

Demonstraremos que, quer seja por ato ilícito quer seja por abuso de direito, o instituto da perda de uma chance abarca práticas que impossibilitam a obtenção de algo esperado pela vítima, seja um resultado positivo ou não ocorrência de prejuízo, gerando um dano a ser reparado, ainda que um dano intangível.

Não obstante, para a aplicação da teoria em análise mostra-se curial a análise apurada do caso concreto, focando-se eminentemente na razoabilidade e probabilidade da ocorrência do resultado que a vítima buscava e que alega ter sido perdida. Ardil é a missão dos juízes de resolver tal situação, uma vez que tem que se debruçar sobre o caso *sub judice* para tentar descobrir a chance do autor de auferir o objeto fruto da perda da chance.

No primeiro tópico, abriremos esclarecendo, para viabilizar o entendimento do conteúdo onde se insere a teoria da perda de uma chance, sobre noções gerais da responsabilidade civil. Percorreremos desde seu histórico, até o dever de reparar, conceituando-a e apontando suas espécies.

Em sequência, no segundo tópico, destrincharemos o instituto da perda de uma chance, cerne do nosso trabalho, fazendo um apanhando histórico e desvelando seu conceito, bem como sua aplicação à luz da literatura jurídica pátria e da jurisprudência.

À guisa de conclusão, será tratado sobre a reparação por chance perdida e seu *quantum*, trazendo à baila os desafios à sua definição, seus requisitos, conteúdo econômico, versando sobre a chance enquanto dano extrapatrimonial e os vetores doutrinários e jurisprudenciais.

Diante de todo o exposto, pretende-se com o presente estudo se imiscuir e se aprofundar no instituto da perda de uma chance e enfatizar suas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Discussão bastante oportuna e relevante face à pouca exploração e destaque dada ao instituto da perda de uma chance mesmo com sua ampla gama de ocorrência cotidiana.

2. NOÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 HISTÓRICO

Desde os primórdios, é cediço que o humano se portava de forma à evitar que seu patrimônio fosse tolhido por outrem, haja vista ser aquele a própria consubstanciação de seu esforço. Em tempos mais remotos, meios mais rudimentares, como o exercício das próprias razões e a violência eram postos em cena. Com a evolução da sociedade, novos métodos foram sendo incorporados, sendo o instituto da responsabilidade civil implantado, o qual, sem sombra de dúvida, ainda está em constante amadurecimento.

Na seara do direito civil, o tema da responsabilidade integra o ramo do direito obrigacional, relativo ao dever, segundo o qual a conduta humana está vinculada ao seu fim, econômico ou social, e, na eventualidade do descumprimento de uma obrigação, surge, então, o dever de compensar o dano causado.

É possível afirmar, em um viés geral, que a ciência do Direito sempre almejou pugnar as injustiças suportadas devido à atos humanos através de penas ou indenizações.

Nesse prisma, adequada a lição de Maria Helena Diniz²:

A responsabilidade civil apresenta uma evolução pluridimensional, pois sua expansão se deu quanto a sua história, aos seus fundamentos, à sua extensão ou área de incidência (número de pessoas responsáveis e fatos que ensejam a responsabilidade) e à sua profundidade ou densidade

Na já mencionada apriorística forma de resolução de entraves, não é difícil perceber que tal prática não surtia os efeitos realmente desejados, em verdade, mostrava-se ineficaz, haja vista que não reparava dano algum, apenas satisfazia o desejo de punir daquele que fora alvo da lesão, não o restituindo de forma alguma.

¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p.10

Diante disso, vital se mostra a responsabilidade civil, que, ao contrário do exposto acima, tem o condão de reparar o dano sofrido, por isso passaremos a estudar o referido instituto a seguir.

2.1 CONCEITO E REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Sobre o tema, Rui Stocco pontua que “a noção de Responsabilidade Civil pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos danosos.”³

Por seu turno, Flávio Tartuce⁴ leciona que a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual, também denominada responsabilidade civil aquiliana. No presente escrito, dar-se-á enfoque à responsabilidade extracontratual.

Do ponto de vista legislativo, o Código Civil de 2002, não conceitua a responsabilidade civil, mas, em seu art. 927, consigna o dever de reparar em face de ato ilícito. Cuide-se do dever de não lesar a outrem, o princípio *neminem laedere*.

Em completude ao artigo acima, o art. 187 também do CC propaga como ilícito o abuso de direito. Nesses termos, resta ampliado a noção de ato ilícito e, logo, a obrigação de reparar daí decorrente.

No universo da responsabilidade civil, a conduta do agente é a perpetradora do dano, culminando no dever de reparar. Seus requisitos, os quais não são consenso na literatura jurídica, podem ser elencados como: a conduta do agente, o dano causado e sofrido pela vítima e o nexos causal entre estes. Alguns doutrinadores adicionam a culpa nesse rol.

À guisa exemplificativa, Maria Helena Diniz⁵ leciona acerca da existência de três elementos, a saber: a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial

³ STOCOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial**. 5 ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2001 p. 89.

⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; 2016. p. 483.

⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 7, p. 42.

causado à vítima; e) nexos de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.

Por sua vez, Cavalieri Filho aponta que são três os requisitos: “a) conduta culposa do agente; b) nexos causal; c) dano”⁶.

Nessa toada, passemos ao estudo esquadrihado de cada um dos requisitos. Primacialmente, a conduta pode ser gerada em face de uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou fruto de negligência, imprudência ou imperícia, representativos do dolo ou culpa, respectivamente.

Explica Tartuce⁷ que a regra é a ação ou conduta positiva; já para a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato (omissão genérica), bem como a prova de que a conduta não foi praticada (omissão específica). (...) Para a omissão é necessária ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado.

Impende destacar que o agente responde com seu patrimônio, nos dizeres do art. 942 do CC, *ipsis litteris*: “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e se a ofensa tiver mais de um autor, todos respondem solidariamente pela reparação”. O dispositivo é retrato do consagrado princípio da responsabilidade civil patrimonial.

No que se refere à culpa, esta bifurca-se em dolo e em culpa em sentido estrito. Aquele se consubstancia no *animus* em prejudicar outrem. O dolo, na responsabilidade civil, merece o mesmo tratamento da culpa grave ou gravíssima. A conclusão, de que o dolo equivale à culpa grave, vem do brocardo latino *culpa lata dolo aequiparatur*, originário do Direito Romano, e com grande aplicação na atualidade. Sobre a culpa em sentido estrito, Cavalieri Filho ensina que “enquanto no dolo o agente quer a conduta e o resultado, a causa e a consequência, na culpa a vontade não vai além da ação ou omissão. O agente quer a conduta, não, porém, o resultado; quer a causa, mas não quer o efeito”⁸

Em tom de arremate, é a lição de Tartuce⁹:

Pertinente, mais uma vez, deixar claro que para o Direito Civil não importa se o autor agiu com dolo ou culpa, sendo a consequência inicial a mesma, qual seja, a imputação do dever de reparação do dano ou indenização dos prejuízos.

⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed., revista, ampliada. São Paulo: Atlas, 2012. p. 41.

⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; 2016. p. 504.

⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed., revista, ampliada. São Paulo: Atlas, 2012. p. 59.

⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; 2016. p. 507.

Todavia, os critérios para a fixação da indenização são diferentes, eis que os arts. 944 e 945 da atual codificação consagram a chamada redução equitativa da indenização.

No que tange ao nexo de causalidade, esse pode ser entendido como o liame entre a conduta do causador do dano e o prejuízo efetivamente sofrido pela vítima. Sérgio Cavalieri Filho esclarece, todavia, que sua definição não é fácil e profere¹⁰:

O conceito de nexo causal não é exclusivamente jurídico; decorre primeiramente das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta; e o resultado. A relação causal estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano; determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente. Algo assim como: se chover fica molhado.

Por derradeiro, o requisito de dano, este se denota no gravame efetivamente sofrido, tem várias acepções, como morais, materiais, estéticos, os quais não serão aprofundados por não serem o foco deste trabalho. Importante sobre este requisito é asseverar que, linhas gerais, não há responsabilidade civil sem dano, cabendo o ônus de sua prova ao autor da demanda, consoante inteligência do art. 373, I, do CPC/2015.

Repise-se que há de haver uma consequência lesiva concreta à vítima, sendo o art. 927 do Código Civil preciso nesse sentido: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” O art. 186 do mesmo compêndio, por sua vez, fala em violar direito e causar dano. Em tópico próprio, a teoria em foco no presente artigo, a da perda de uma chance, será aprofundada e restará demonstrado que ao tolher de alguém a chance de algo, macula-se, indubitavelmente, seu patrimônio e possibilidades na vida em sociedade.

Após o esclarecimento de seus elementos essenciais, passemos agora para o estudo de suas espécies.

2.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

No aprofundamento da responsabilidade civil e suas repartições, faremos uso da doutrina de Maria Helena Diniz, a qual divide as espécies de acordo com a ótica que lança sobre

¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed., revista, ampliada. São Paulo: Atlas, 2012, p. 49.

elas. Quanto ao fato gerador, entende a renomada doutrinadora que estaríamos diante da responsabilidade contratual e extracontratual (ou aquiliana).

Aquela “se oriunda da inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral. Resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, da falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação.”¹¹

Já esta “resulta do inadimplemento normativo, ou melhor, da prática de ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz (CC, art. 927), visto que não há vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional ou contratual.”¹²

Do ponto de vista legal, a responsabilidade civil contratual está encartada nos arts. 247 do Código Civil, na seguinte dicção: “Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível”.

Já a extracontratual, é estudada a partir do abstenção atribuída a todos de não causar mácula a outrem, o princípio *neminem laedere*, isto é, “dever geral de não prejudicar ninguém”.

Quanto à seu fundamento, a mesma autora destaca a responsabilidade como subjetiva e objetiva. Sobre a primeira, Cristiano Chaves de Farias pontua que “estar-se-á no campo da responsabilidade civil subjetiva, sendo indispensável a demonstração da falta de cuidado (= culpa) do ofensor, em qualquer de suas modalidades (imprudência, negligência ou imperícia).”¹³

Está inculcado no art. 186 do Código Civil: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Já na segunda modalidade, a aferição de culpa é irrelevante, basta, para a responsabilização, apenas o prejuízo e o nexo causal entre aquele e a conduta do autor. Perfeitamente aceita no ordenamento jurídico pátrio, mostra-se fortemente presente, *verbi gratia*, no Código de Defesa do consumidor¹⁴, em seu art. 12. *ipsis litteris*:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 129.

¹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 130.

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de. et al. **Código Civil para concursos**. Doutrina, jurisprudência e questões de concurso. 4ª ed. Salvador: Juspodivm. 2016. p. 246.

¹⁴ BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 29 de mar de 2018.

por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
(grifo nosso)

Por fim, no que tange ao agente, a responsabilidade pode ser: direta, caso proveniente da própria pessoa imputada – o agente responderá, então, por ato próprio¹⁵; e indireta ou completa se emana de ato de terceiro com a qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade, como fato de animal ou decorrentes da relação parental.

Esclarecido o tópico basilar sobre a responsabilidade civil, é hora de adentrarmos no universo mais específico da perda de uma chance, teoria em destaque em nosso trabalho.

3. O INSTITUTO DA PERDA DE UMA CHANCE

3.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Por um considerável lapso temporal negligenciada, ocupando as margens do direito, a teoria da perda de uma chance vem nos últimos anos ganhando novos contornos. Sua aplicabilidade vem se tornando mais robusta, anabolizada pelo próprio clamor social. Ainda carece, todavia, de expressa disposição legal, de modo que o presente estudo se lastreia na exegese da Constituição Federal e do Código Civil, além do foco nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

A responsabilidade civil por perda de uma chance tem raízes no Direito francês, onde surgiu a expressão *perte d'une chance*. O caso mais antigo que se tem conhecimento nos remete ao final do século XIX, quando a Corte de Cassação Francesa, em 17 de julho de 1889, indenizou o demandante pela perda da chance de obter decisão jurisdicional favorável, por força da atuação culposa do auxiliar de justiça que, por mau proceder, obliterou todas as possibilidades de êxito na demanda.¹⁶

Ainda na seara jurisprudencial francesa, interessa trazer também julgado do Tribunal de Grenoble, acórdão datado de 24 de outubro de 1961, publicado na *Revue Trimestrielle de Droit Civil*. No caso sub judice, um indivíduo com ferimentos no pulso submeteu-se a exames médicos e, por não ter sido constatada nenhuma fratura através de radiografia, retornou ao

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 130.

¹⁶ SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance**. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2009. p. 11

trabalho. Certa feita depois, ao manipular um objeto pesado, sentiu fortes dores no mesmo local. Consultando outro médico, foi detectada, pelo mesmo exame da primeira radiografia, a existência de uma fratura sem deslocamento. Diante disso, foi proposta ação contra o primeiro médico por não ter interpretado bem a radiografia, de modo que o Tribunal de Grenoble considerou que o diagnóstico débil foi uma das possíveis causas do dano, haja vista que – se tivesse sido realizado corretamente – pouparia o paciente de problemas no pulso. Nesse viés, a Corte entendeu que o paciente teve sua possibilidade de cura injustamente afastada pelo médico, sendo cabível o ressarcimento dos danos sofridos.¹⁷

Gondim¹⁸ comenta que: “A reparação da chance perdida não é admitida de maneira unânime nos ordenamentos jurídicos, mesmo aqueles semelhantes e influenciados no âmbito da responsabilidade civil pela legislação francesa.”

A Constituição Federal de 88¹⁹, por muitos epitetada de “Constituição cidadã”, se desvela como instrumento de avanço no que tange à direitos fundamentais, dando relevo à dignidade da pessoa humana e fomentando garantias que resguardassem o zelo e a obediência à tais direitos. Os ensinamentos da Carta Magna revelam o direito de indenização em virtude de dano sofrido, mais especificamente em seu inciso X, *ipsis litteris*: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*”

Tal excerto permite – através de uma interpretação extensiva e com maior eficácia – inferir que o dano causado pela perda de uma chance também enseja indenização.

Por seu turno, o Código Civil²⁰, prevê a responsabilidade civil, tema que engloba a teoria da perda de uma chance, em artigos como o 186, 189 e 927, nestes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹⁷ MOTA, Sílvia. **Responsabilidade civil decorrente das manipulações genéticas: novo paradigma jurídico ao fulgor do biodireito**. Tese (Doutorado em Justiça e Sociedade) – Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em www.direitonet.com.br. Acesso em 07/05/17.

¹⁸ GONDIM, Glenda Gonçalves. **A reparação civil na teoria da perda de uma chance**. 2010. 177 páginas. Dissertação (pós graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná. p.51.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

²⁰ BRASIL. **Código Civil Brasileiro e Normas Correlatas**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2016. 424 p.

Da leitura dos artigos destacados anteriormente, não é possível encontrar inconveniente à reparação de uma oportunidade inalcançada em face de conduta de terceiro. Nessa senda, precisa é a lição de Sérgio Savi²¹:

(...)não há, no Código Civil Brasileiro em vigor, qualquer entrave à indenização das chances perdidas. Pelo contrário, uma interpretação sistemática das regras da responsabilidade civil traçadas pelo legislador pátrio nos leva a acreditar que as chances perdidas, desde que sérias, deverão ser sempre indenizadas quando restar provado o nexo causal entre a atitude do ofensor e a perda da chance.

Isto porque, assim como os códigos Civis francês e italiano, o Código Brasileiro estabeleceu uma cláusula geral de responsabilidade civil, em que prevê a indenização de qualquer espécie de dano sofrido pela vítima inclusive o decorrente da perda de uma chance.

Negar a indenização pela chance da perdida seria um retrocesso à evolução da responsabilidade civil, que hoje atua com arrimo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da justiça distributiva, em consonância com a Constituição Federal de 1988, baseada em um paradigma solidarista.²²

José Afonso Neto²³ afirma que a natureza desta teoria consiste na junção de dois elementos opostos, numa figura bifacetada em que uma das faces se tem um elemento de certeza e na outra um elemento de incerteza. Continua o autor descrevendo que o pressuposto certo é o da ocorrência de um fato antijurídico impeditivo do desenvolvimento do processo aleatório em curso, de forma a obstar a fruição de uma oportunidade ou impedir a possibilidade de se afastar um prejuízo. D'outra quadra, o elemento de incerteza decorre da incapacidade humana de afirmar com absoluta precisão que a vantagem seria obtida ou o prejuízo evitado, caso não ocorresse o fato interruptivo do processo em curso.

O presente projeto se assenta nos ensinamentos da doutrina no que versa sobre o instituto da Responsabilidade Civil, uma vez que seu já realizado esclarecimento é vital para a captação da teoria da perda de uma chance e sua natureza jurídica, já que esta decorre daquele.

3.2 A ANÁLISE DA PERDA DE UMA CHANCE NO DIREITO PÁTRIO

²¹ SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance**. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2009. p. 96.

²² TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.194.

²³ NETO, José Afonso. **A responsabilidade civil: a teoria da perda de uma chance**. Revista do CAAP - 1º Semestre – 2009, p.352

Em solo tupiniquim, explana Savi²⁴ que à exceção da tese de mestrado defendida por Rafael Peteffi da Silva em 2001 na PUC-RS, o qual baseou sua dissertação em um estudo comparado com o direito francês e na doutrina de Fernando Noronha, o saber da responsabilidade civil por perda de uma chance anterior à sua obra era rarefeito, carecendo de uma análise mais detalhada.

Neto²⁵ consigna que a responsabilidade civil por perda de uma chance, em virtude da presença do elemento fortuístico, escapa aos modelos tradicionais no tema. Orienta, ainda, que a chave está no estudo do dano e do nexo causal.

Sobre a construção cadenciada da teoria em comento no Brasil, cabe trazer à baila a lição de Rafael Peteffi da Silva²⁶:

Demonstrando um típico fenômeno de apreensão e solidificação de modelos jurídicos, o aumento paulatino da densidade doutrinária sobre a matéria, em nosso país, refletiu virtuosamente na recente produção jurisprudencial, permitindo a formação de modelos prescritivos mais coerentes. O percurso foi – no que toca à responsabilidade pela perda de uma chance – de uma realimentação contínua entre a doutrina, a jurisprudência, e novamente a doutrina.

Diversos eventos sociais e fatos históricos dão vazão ao estudo dessa teoria, como nas Olimpíadas de Atenas em 2004, informado pelo sítio do History Channel, quando nos quilômetros finais da prova, o maratonista brasileiro Vanderlei Cordeiro de Lima, que liderava a competição, foi turbado pelo ex-padre irlandês Cornelius Horan, o qual invadiu a pista e empurrou o brasileiro, atrapalhando seu desempenho. Diante disso, o brasileiro perdeu ritmo e demorou a se recompor na maratona, findando em terceiro lugar.²⁷

Impossível afirmar com certeza absoluta que se não fosse tal intervenção indevida Vanderlei se sagraria campeão, mas é certo que este teve sua chance de vitória reduzida face a ação de terceiro. Esse cenário – como muitos outros a serem propagados no decorrer do presente trabalho – denotam um problema jurídico acerca da responsabilidade civil daquele que opera maculando a chance de um resultado esperado por alguém.

²⁴ SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance**. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2009. p. 51.

²⁵ NETO, José Afonso. **A responsabilidade civil: a teoria da perda de uma chance**. Revista do CAAP - 1º Semestre – 2009, p.353

²⁶ DA SILVA, Rafael Peteffi. **A responsabilidade pela perda de uma chance, rico exemplo de circulação de modelos doutrinários e jurisprudenciais**. 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/a-responsabilidade-pela-perda-de-uma-chance-rico-exemplo-de-circulacao-de-modelos-doutrinarios-e-jurisprudenciais-por-rafael-peteffi-da-silva/>. Acesso em 14 de mar de 2017.

²⁷ Vanderlei Cordeiro de Lima é atacado quando liderava maratona na Olimpíadas em Atenas. 2004. Disponível em: <https://seuhistory.com/hoje-na-historia/vanderlei-cordeiro-de-lima-e-atacado-quando-liderava-maratona-na-olimpiada-em>. Acesso em 19 de mar de 2017.

Ainda demonstrando a incidência do tema sob análise no cotidiano, interessante mencionar o ocorrido no mês de março de 2016, onde o concurso para Delegado de Polícia Civil do estado de Goiás de edital nº 007/2016 foi suspenso em virtude de fraude descoberta, como apurou o portal G1²⁸. Há a possibilidade deste ser anulado pela Secretaria de Gestão e Planejamento de Goiás (SEGPLAN).

Informa o portal que a investigação revelou a ação de um grupo que cobrava de R\$ 120.000 (cento e vinte mil reais) a R\$ 365.000 (trezentos e sessenta e cinco mil reais) por vaga, repassando o gabarito da prova aos que contratavam seus serviços. Não é difícil lobrigar nesse cenário, além dos danos morais e materiais daqueles que moravam em outro estado e gastaram – v.g - com passagens e hospedagens, a perda de uma chance de disputar ao cargo público sonhado, uma vez que o concurso está passível de anulação.

Há quem argumente que não se trata de perda de uma chance pois o concurso será refeito, caso anulado, sendo outra oportunidade fornecida. Discordamos de tal posição tendo em vista que não há garantia de que os candidatos que tinham ido bem no certame terão desempenho similar no próximo, há muitas variáveis envolvidas.

O renomado Flávio Tartuce em sua obra deixa seu posicionamento acerca da teoria da perda de uma chance²⁹:

Este autor vê com ressalvas o enquadramento da perda de uma chance como nova categoria de dano. Isso porque tais danos são, na grande maioria das situações, hipotéticos ou eventuais, sendo certo que os arts. 186 e 403 do CC exigem o dano presente e efetivo. A perda de uma chance, na verdade, trabalha com suposições, com o se. Muitas situações descritas pelos adeptos da teoria podem ser resolvidas em sede de danos morais ou danos materiais, sem que a vítima tenha necessidade de provar que a chance é séria e real. Ressalve-se, porém, que o presente autor está acompanhando as manifestações doutrinárias e jurisprudenciais e, no futuro, pode ser que esse parecer seja alterado.

Não obstante, para a aplicação da teoria em análise mostra-se curial a análise apurada do caso concreto, focando-se eminentemente na razoabilidade e probabilidade da ocorrência do resultado que a vítima buscava e que alega ter sido perdida, como será demonstrado em tópico próprio.

3.3 SEU ENFOQUE JURISPRUDENCIAL

²⁸ **Concurso para delegado em Goiás é suspenso após fraudes.** 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2017/03/concurso-para-delegado-em-goias-e-suspenso-apos-fraudes-diz-policia.html>. Acesso em 20 de set de 2017.

²⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; 2016. p. 554

Em matéria jurisprudencial, sua aplicação pelos tribunais nacionais percorre diversos solos, caso emblemático envolvendo o tema foi o REsp 788.459/BA de 2005, sob relatoria do Min. Fernando Gonçalves. O referido recurso tinha como cerne a alegação autoral de que tinha perdido a chance de auferir 1 milhão de reais no programa “Show do Milhão” uma vez que a pergunta final que viabilizaria o ganho do referido montante não possuía resposta correta. O julgado considerou a teoria da perda de uma chance para condenar a demandada ao pagamento de indenização, de forma que restou evidenciado que a autora não obteve o prêmio por culpa da ré que elaborou pergunta para a qual não havia resposta dentre as alternativas, conjecturando um cenário impossível de acerto.

Esclarece Cavalieri Filho que “A jurisprudência, ainda não firmou entendimento sobre essa questão; ora a indenização pela perda de uma chance é concedida a título de dano moral, ora a título de lucros cessantes e, o que é pior, ora pela perda da própria vantagem e não pela perda da oportunidade de obter a vantagem, com o que se acaba por transformar a *chance* em realidade.”³⁰

Marcio André Lopes Cavalcante³¹ que a teoria da perda de uma chance é aplicada no caso de candidato a Vereador que deixa de ser eleito por reduzida diferença de oito votos após atingido por notícia falsa publicada em jornal, o que culminou em obrigação de indenizar. (STJ. 3ª Turma, REsp 821.004/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 19/08/2010).

Em outro julgado³², agora envolvendo responsabilidade do advogado a mesma Terceira Turma afirmou expressamente que "A perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais". Segue:

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO CIVIL.
RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PEIA PERDA DO PRAZO
DE APEIAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. APUCACÃO.
RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA
FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO
CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, SÚMULA 7, STJ.
APLICAÇÃO.

³⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed., revista, ampliada. São Paulo: Atlas, 2012. p. 85.

³¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Teoria da perda de uma chance**. 2013. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/07/teoria-da-perda-de-uma-chance.html>>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp .079.185/MG**. Terceira Turma. reI. Min. Nancy Andrighi. julgado em 11/11/2008, Publicado no DJe de 04/08/2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/44220100/stj-13-12-2012-pg-2783>. Acesso em: 29 de ago de 2017.

- A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato.
- Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de "uma simples esperança subjetiva", nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance.
- A perda de chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais.
- A hipótese revela, no entanto, que os danos materiais ora pleiteados já tinham sido objeto de ações autônomas e que o dano moral não pode ser majorado por deficiência na fundamentação do recurso especial.
- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ.

Em seara médico-hospitalar, a teoria ficou conhecida como teoria da perda de uma chance de cura ou de sobrevivência, em que o elemento que determina a indenização é a perda de uma chance de resultado favorável no tratamento. Pontua Cavalieri Filho que “O que se perde, é a chance da cura e não a continuidade da vida. A falta, destarte, reside em não se dar ao paciente todas as chances de cura ou de sobrevivência.”³³

Ainda nesse tema, há julgado envolvendo células-tronco³⁴:

RESPONSABILIDADE CIVIL. COLETA E ARMAZENAMENTO DE CÉLULAS-TRONCO. AUSÊNCIA DE PREPOSTO DA EMPRESA NO MOMENTO DO PARTO. Se os pontos que se pretendia demonstrar com a produção de novas provas podiam ser averiguados através dos documentos que instruíram a inicial, mostra-se desnecessária sua realização, inocorrendo, portanto, cerceamento de defesa. Considerando que as células-tronco são o grande trunfo da medicina moderna no tratamento de inúmeras patologias consideradas incuráveis, não se pode dizer que a ausência da ré no momento do parto, com a perda da única chance existente para a coleta desse material, trata-se de um simples inadimplemento contratual. Havendo desperdício da única

³³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed., revista, ampliada. São Paulo: Atlas, 2012. p. 86.

³⁴BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ap. Cív. 401.466-0**, Rel. Des. Ronald Schulman – Publicado no Dje de 1/6/07). Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6275873/apelacao-civel-ac-4014660-pr-0401466-0/inteiro-teor-12401176>. Acesso em 29 de ago de 2017.

chance existente para a coleta das células-tronco por culpa exclusiva da ré, que foi negligente ao deixar de encaminhar preposto qualificado para a coleta no momento oportuno, evidente se mostra o dano moral suportado pelos autores diante da frustração em ampliar os recursos para assegurar a saúde de seu primeiro filho

Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça³⁵ analisou a questão, em acórdão com a seguinte publicação :

A teoria da perda de uma chance pode ser utilizada como critério para a apuração de responsabilidade civil ocasionada por erro médico na hipótese em que o erro tenha reduzido possibilidades concretas e reais de cura de paciente que venha a falecer em razão da doença tratada de maneira inadequada pelo médico. De início, pode-se argumentar ser impossível a aplicação da teoria da perda de uma chance na seara médica, tendo em vista a suposta ausência de nexos causal entre a conduta (o erro do médico) e o dano (lesão gerada pela perda da vida), uma vez que o prejuízo causado pelo óbito da paciente teve como causa direta e imediata a própria doença, e não o erro médico. Assim, alega-se que a referida teoria estaria em confronto claro com a regra insculpida no art. 403 do CC, que veda a indenização de danos indiretamente gerados pela conduta do réu. Deve-se notar, contudo, que a responsabilidade civil pela perda da chance não atua, nem mesmo na seara médica, no campo da mitigação do nexos causal. A perda da chance, em verdade, consubstancia uma modalidade autônoma de indenização, passível de ser invocada nas hipóteses em que não se puder apurar a responsabilidade direta do agente pelo dano final. Nessas situações, o agente não responde pelo resultado para o qual sua conduta pode ter contribuído, mas apenas pela chance de que ele privou a paciente. A chance em si - desde que seja concreta, real, com alto grau de probabilidade de obter um benefício ou de evitar um prejuízo - é considerada um bem autônomo e perfeitamente reparável. De tal modo, é direto o nexos causal entre a conduta (o erro médico) e o dano (lesão gerada pela perda de bem jurídico autônomo: a chance). Inexistindo, portanto, afronta à regra inserida no art. 403 do CC, mostra-se aplicável a teoria da perda de uma chance aos casos em que o erro médico tenha reduzido chances concretas e reais que poderiam ter sido postas à disposição da paciente

Com diferente desfecho, temos, ainda, caso envolvendo concurso público, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela não incidência da teoria, pois a chance do candidato que teve a sua expectativa frustrada não era séria e real. Inclusive, mais à frente, destacaremos serem esses dois requisitos essenciais para darem ensejo à reparação. Segue a transcrição de sua ementa³⁶:

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.254.141 /PR**, Rel. Min. Nancy Andriahi, publicado no seu Informativo n. 513. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443228136/recurso-especial-resp-1622538-ms-2016-0065270-4/inteiro-teor-443228145>. Acesso em 29 de ago de 2017.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AgRg no REsp 1.220.911 /RS**, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.03.2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18659637/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1220911-rs-2010-0208503-0/inteiro-teor-18659638?ref=juris-tabs>. Acesso em 29 de ago de 2017.

Teoria. Perda. Chance. Concurso. Exclusão. A Turma decidiu não ser aplicável a teoria da perda de urna chance ao candidato que pleiteia indenização por ter sido excluído do concurso público após reprovação no exame psicotécnico. De acordo com o Min. Relator, tal teoria exige que o ato ilícito implique perda da oportunidade de o lesado obter situação futura melhor, desde que a chance seja real, séria e lhe proporcione efetiva condição pessoal de concorrer a essa situação. No entanto, salientou que, *in casu*, o candidato recorrente foi aprovado apenas na primeira fase da primeira etapa do certame, não sendo possível estimar sua probabilidade em ser, além de aprovado ao final do processo, também classificado dentro da quantidade de vagas estabelecidas no edital

É profícuo relatar que a teoria da perda de uma chance tem aplicação também na seara trabalhista. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo 0017100-96.2008.5.01.0401, em decisão proferida por sua Décima Turma, entendeu que “a indenização pela perda de uma chance ou de uma oportunidade vem sendo entendida pela doutrina como um *tertium genus* na teoria da responsabilidade civil”. À guisa ilustrativa, colaciono ementa do julgado nos autos da ação trabalhista n. 00035-2011-012-03-00-3, analisada, em sede de recurso ordinário, pela Sétima Turma do Regional Mineiro, a seguir³⁷:

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. Demonstrado nos autos não só a promessa de emprego por parte da empresa, como também, a prática de ato que levou o autor a uma legítima expectativa de contratação, em estrita violação ao princípio da boa fé objetiva, o deferimento de indenização pela perda de uma chance é medida que se impõe, a qual deverá reparar os danos sofridos pelo demandante quanto à "perda da oportunidade de concretização da vitória esperada, *in casu*, a contratação e prestação de serviços em prol da Reclamada.

Após passeio por alguns pronunciamentos judiciais, será tratado tema que desafia e gera dissenso no ordenamento jurídico brasileiro: o quantum reparatório face a perda de uma chance.

4. A REPARAÇÃO POR CHANCES E SEU QUANTUM

4.1 PANORAMA

³⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **RO nº 00035-2011-012-03-00-3**. Sétima Turma. Rel. Des. Marcelo Lamago Pertence. Publicação: 09/06/2011. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=6862575. Acesso em 13 de set de 2017.

Em um primeiro momento, a teoria da perda de uma chance sofreu severas críticas e restrições por parte de alguns doutrinadores e operadores do direito que alegavam se tratar de possibilidade de indenizar dano hipotético/eventual. Há inclusive julgado nesse sentido: "O dano, seja direto ou indireto, deve ser sempre certo, como regra essencial da reparação. O dano hipotético, imaginário ou presumido não admite indenização."³⁸

Diante disso, é vital, primacialmente, dar relevo ao fato de que se trata do bem jurídico da chance e não ao evento à esta atrelado. Logo, não se concede a indenização pela vantagem perdida, mas pela perda da chance de obtê-la, uma vez que a vítima tinha a propriedade da chance e esta lhe foi retirada.

Complementa Vivian Rocha³⁹: "O maior obstáculo encontrado para a admissão da teoria da perda de uma chance reside na dificuldade de se demonstrar que a conduta de outrem gerou um dano, esbarrando-se em um problema de certeza dos pressupostos da responsabilidade civil."

A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.

Evidente que se fosse possível que a vítima juntasse aos autos prova inequívoca de que lograria êxito no que tange a oportunidade perdida estaríamos diante de lucros cessantes – já que seria evento futuro e certo - e não de perda de uma chance. D'outra banda, se fosse possível demonstrar que a chance não ocorreria, teríamos a certeza da inexistência do dano final e, portanto, o ofensor estaria liberado do dever de indenizar.

Segundo Caio Mário⁴⁰ "a reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo"

A perda de uma chance se posiciona ao lado dos danos morais, materiais e estéticos e – assim como esses – exige ocorrência de dano, ocasionado por uma conduta culposa do agente

³⁸ BRASIL.Tribunal de Justiça do Paraná. **ApCiv 0090772-8 - Ac. nº 18706** . 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Munir Karam, publicado no DJPR de 05.02.2001. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6311140/apelacao-civel-ac-2974592-pr-0297459-2> Acesso em 29 de ago de 2017.

³⁹ ROCHA. Vivian de Almeida Sieben. **A responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito brasileiro**. 2010. 30 páginas. Monografia (graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Pontifícia Universidade Católica – RS. p.14.

⁴⁰PEREIRA, Caio Mário. **Responsabilidade Civil**. 9. ed., Forense, p.42 *apud* CAVALIERI FILHO, 2012, p. 81.

para engendrar o nexa causal e parir a obrigação de causar. O que o destaca dos demais tipos de dano é precisamente sua árdua identificação e quantificação.

Nesse diapasão, usa-se como vetor o exame da probabilidade de ocorrência do resultado final ora pretendido por aquele que alega ter perdido a chance, de modo que o improvável ou quase certo devam ser descartados, bem como se estuda a repercussão de tal perda da vivência do lesado. Não é difícil notar que no estudo desse instituto e em sua aplicação, a palavra “probabilidade” é imprescindível bússola. Ademais, a existência de uma capa econômica no que se refere à essa chance perdida contribui para a cognoscibilidade do dano.

Precisa é a lição de Cavalieri Filho⁴¹:

A chance perdida reparável deverá caracterizar um prejuízo material ou imaterial resultante de fato consumado, não hipotético. Em outras palavras, é preciso verificar em cada caso se o resultado favorável seria razoável ou se não passaria de mera possibilidade aleatória. A vantagem esperada pelo lesado não pode consistir numa mera eventualidade, suposição ou desejo, do contrário estar-se-ia premiando os oportunistas, e não reparando as oportunidades perdidas.

Na intrincada missão de enquadrar a perda de uma chance e sua possibilidade de reparação, Rafael Peteffi da Silva⁴² nos ajuda trazendo algumas características:

(i) a vítima deve estar em um processo aleatório, (ii) interrompido pelo ato do agente e que, ao final, (iii) poderia lhe representar uma vantagem. Há, pois uma “aposta” perdida (essa aposta é uma possibilidade de ganho, é a vantagem que a vítima esperava auferir – como a procedência da demanda judicial e a obtenção do primeiro prêmio da corrida de cavalos – que normalmente pode ser enquadrada na categoria de lucros cessantes) e uma total falta de prova do vínculo causal entre a perda dessa vantagem esperada e o ato danoso, pois essa aposta é aleatória por natureza.

4.2 REQUISITOS PARA A REPARAÇÃO E SEU CONTEÚDO ECONÔMICO

Assentado, ainda, nas lições de Da Silva⁴³, adentremos agora aos requisitos básicos para o ensejo da caracterização, aplicação e compensação da teoria da perda de uma chance.

⁴¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed., revista, ampliada. São Paulo: Atlas, 2012. p. 82.

⁴² DA SILVA. Rafael Peteffi. **A responsabilidade pela perda de uma chance, rico exemplo de circulação de modelos doutrinários e jurisprudenciais**. 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/a-responsabilidade-pela-perda-de-uma-chance-rico-exemplo-de-circulacao-de-modelos-doutrinarios-e-jurisprudenciais-por-rafael-peteffi-da-silva/>. Acesso em: 14 de mar de 2017.

⁴³ *Ibidem*.

Não se pretende com o presente artigo estabelecer a fórmula base a ser engendrada e, assim, aferir se é cabível ou não a reparação pela perda de uma chance. Tal delicada tarefa compete ao julgador, se debruçando sobre o caso concreto e delineando as reais chances.

Almeja-se, apenas, apresentar alguns vetores, uma “espinha dorsal” que possa corroborar com a atividade judicante. São esses:

a) Chances sérias e reais

Lobrigar com seriedade as chances perdidas é curial, sendo o critério mais utilizado pelos tribunais para separar as chances potenciais e indenizáveis de danos eventuais e devaneios, cuja reparação há de ser rechaçada.

Da Silva⁴⁴ se alicerça em critérios da jurisprudência francesa, explicando que esta faz uso da diferenciação entre dano presente e dano futuro. Nas hipóteses de danos presentes, é possível negar (mesmo de maneira pouco freqüente) a reparação pela falta de seriedade das chances perdidas. Nos casos de danos futuros, a existência do dano, medida por meio do critério da seriedade das chances, consiste na probabilidade que teria o autor de utilizar-se das chances em um momento futuro, e de essas chances alcançarem a vantagem almejada.

Inclusive, sobre a França, Glenda Gondim⁴⁵ pontua:

Em França, berço de sua criação, a importância da teoria (da perda de uma chance) é tamanha que o Professor Pierre Catala ao elaborar um projeto de reforma do direito das obrigações, no ano de 2005, cuja exposição de motivos referente a responsabilidade civil foi elaborada pela doutrinadora Geneviève Viney, propôs a inclusão expressa da reparação por perda de chances no artigo 1346 do Código Civil daquele país, considerando-na (sic) como dano reparável distinto da vantagem que se esperava se a chance tivesse se realizado.

No tocante ao lapso temporal, relacionados aos conceitos de dano presente e dano futuro, este se mostra de importante análise, uma vez que quanto mais próximo do evento almejado, maiores eram as chances de êxito, do que se fosse algo ainda abstrato, visto apenas no horizonte. Da Silva⁴⁶, contudo, ressalva:

⁴⁴ *Ibidem*

⁴⁵ GONDIM, Glenda Gonçalves. **A reparação civil na teoria da perda de uma chance**. 2010. 177 páginas. Dissertação (pós graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná. p.51.

⁴⁶ DA SILVA, Rafael Peteffi. **A responsabilidade pela perda de uma chance, rico exemplo de circulação de modelos doutrinários e jurisprudenciais**. 2015. Disponível em: <http://emporiodireito.com.br/a-responsabilidade-pela-perda-de-uma-chance-rico-exemplo-de-circulacao-de-modelos-doutrinarios-e-jurisprudenciais-por-rafael-peteffi-da-silva/>. Acesso em 14 de mar de 2017.

Vale lembrar que não podemos utilizar a teoria apenas nos casos em que é praticamente certo que a vítima alcançaria a vantagem esperada, pois, nestas hipóteses, se indenizará a própria vantagem esperada, normalmente identificada com a categoria dos lucros cessantes

- b) A consideração da álea que afeta a chance perdida na concessão da indenização e seu quantificação

Impende transcrever o entendimento de Cavalieri Filho⁴⁷: “A perda de uma chance, de acordo com a melhor doutrina, só será indenizável se houver a probabilidade de sucesso superior a cinquenta por cento, de onde se conclui que nem todos os casos de perda de uma chance serão indenizáveis.”

Estudos probabilísticos são essenciais, devendo o valor proposto atender o princípio da razoabilidade e ser fixado de forma equânime pelo magistrado. A doutrina francesa⁴⁸ pronuncia que é imperioso que a indenização concedida pela perda de uma chance seja sempre menor do que a indenização que seria concedida pela perda da vantagem esperada, caso a perda desta estivesse em relação de causalidade com a conduta do agente.

Interesse são os dizeres de Rafael Peteffi da Silva⁴⁹:

É bastante comum encontrarmos na doutrina e na jurisprudência a afirmação segundo a qual a reparação da perda de uma chance só poder ter como efeito uma “reparação parcial”. Esta utilização apressada dos termos se explica (mas não se justifica) porque a avaliação do dano advindo da perda de uma chance se dá por meio da comparação com a vantagem esperada, cuja indenização ensejaria uma indenização “integral”. Assim, se o advogado deixa de interpor um recurso em ação que versava sobre matéria controvertida, o juiz deverá indenizar apenas as chances perdidas, pois não se pode afirmar, com certeza, qual seria o resultado final da demanda. Entretanto, é o resultado final da demanda que representará o valor sobre o qual serão calculadas as chances perdidas. Desta feita, se a demanda julgada favoravelmente traria uma vantagem econômica de dez mil reais e se, antes de interpor o recurso, a vítima contava com 30% de chances de reverter a sentença que não lhe foi favorável, a indenização final pela perda da chance deverá ser de três mil reais.

⁴⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed., revista, ampliada. São Paulo: Atlas, 2012. p.82.

⁴⁸ Nesse sentido CHARTIER, Yves. *J.C.P.* 1985. II, 20360, 2ª espécie; MAZEAUD, Henri; Leon, Jean; CHABAS, François. **Leçons de Droit Civil**. Vol. 1. Tomo II. 9. ed. Paris: Montchrestien, 1998; VINEY, Geneviève; JOUIDAIN, Patrice. **Traité de Droit Civil**. 2. ed. Paris: L.G.D.J., 1998; LE TOURNEAU, Philippe; CADIET, Loic. **Droit de la responsabilité**, action dalloz. Paris: Dalloz, 1998, p. 213

⁴⁹ DA SILVA, Rafael Peteffi. **A responsabilidade pela perda de uma chance, rico exemplo de circulação de modelos doutrinários e jurisprudenciais**. 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/a-responsabilidade-pela-perda-de-uma-chance-rico-exemplo-de-circulacao-de-modelos-doutrinarios-e-jurisprudenciais-por-rafael-peteffi-da-silva/>. Acesso em 14 de mar de 2017.

Isso não significa de modo algum estar o dano pela perda de uma chance infenso ao princípio da reparação integral: pelo contrário, a indenização concedida sempre repara de forma integral *as chances perdidas*, pois, para grande parte da doutrina e da jurisprudência, a perda de uma chance é um dano específico e independente em relação ao dano final, que era a vantagem esperada definitivamente perdida. O que se pode afirmar, é ser a “função chance perdida” derivada da “função vantagem esperada (dano final)”, variando conforme esta varia apesar de manter a sua independência.

Corroborando com a linha acima a doutrina de Sérgio Cavaliere: “De qualquer forma, a indenização deve corresponder à própria chance, que o juiz apreciará *in concreto*, e não ao lucro ou perda que dela era objeto, uma vez que o que falhou foi a chance, cuja natureza é sempre problemática na sua realização”.⁵⁰

- c) Perda definitiva da vantagem esperada – A diferenciação da perda de uma chance a simples criação de um risco.

Como já tratado inúmeras vezes no decurso desse trabalho, nímio é o esforço para saber estamos diante de real chances a serem passíveis de indenização. Os irmãos Mazeaud⁵¹ consignam que a reparação do dano pela perda de uma chance somente poderá ser concedida quando não é mais possível esperar para saber se o prejuízo existirá ou não existirá; a realização do dano não mais depende de eventos futuros ou incertos. A situação é definitiva; nada mais vai modificá-la; por sua culpa, o réu interrompeu o desenvolvimento de uma série de fatos que poderiam ser causas de ganhos ou perdas.

Fazendo uma observação sobre o que seria, efetivamente, a perda de uma chance, Peteffi destaca⁵²:

De fato, uma sentença judicial não poderá ser reformada depois de o recurso de apelação não ter sido conhecido por culpa do advogado que perdera o prazo de interposição, implicando o trânsito em julgado da demanda e ocasionando ao seu cliente a perda definitiva do bem da vida que esperava obter se lograsse êxito no aludido recurso; do mesmo modo o candidato a um concurso para o cargo de piloto de avião nunca mais poderá atingir a carreira profissional

⁵⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed., revista, ampliada. São Paulo: Atlas, 2012. p.84.

⁵¹ MAZEAUD, Jean, Leon e Heni, **Traité Theorique et pratique e la responsabilité civile**. 6. ed., Paris: Montchrestien, 1978, p. 273.

⁵² DA SILVA, Rafael Peteffi. **A responsabilidade pela perda de uma chance, rico exemplo de circulação de modelos doutrinários e jurisprudenciais**. 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/a-responsabilidade-pela-perda-de-uma-chance-rico-exemplo-de-circulacao-de-modelos-doutrinarios-e-jurisprudenciais-por-rafael-peteffi-da-silva/>. Acesso em 14 de mar de 2017.

almejada após o acidente no qual os dois braços lhe foram amputados culposamente. Nesses dois casos se vê claramente ter sido definitivamente perdida a vantagem esperada, apesar de não se saber se ela seria alcançada sem a ocorrência do fato culposo. Portanto, pode-se afirmar que a teoria tradicional da responsabilidade pela perda de uma chance tem na perda definitiva da vantagem esperada um dos seus requisitos fundamentais. Diferentemente, porém, na situação em que um aluno é impossibilitado de prestar o exame vestibular, o dano será a perda de uma chance de não ter passado em um *único exame determinado*, pois o aluno poderá, no futuro, “tentar” a sua chance em um ou em vários outros certames até conseguir a vantagem esperada: lograr a aprovação no vestibular.

Todavia, nem sempre o caso é claro como o descrito acima, como será trazido no próximo tópico.

4.3 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Sobre o tema, Cavalieri critica⁵³ o fato da jurisprudência ainda não ter firmado entendimento; consignando que ora a indenização pela perda de uma chance é concedida a título de dano moral, ora a título de lucros cessantes e, o que é pior, ora pela perda da própria vantagem e não pela perda da oportunidade de obter a vantagem, com o que se acaba por transformar a chance em realidade.

À guisa ilustrativa, válido trazer o seguinte julgado⁵⁴:

INTIMAÇÃO. DEVEDORES. PURGAÇÃO. MORA. DANOS MORAIS. Trata-se, no caso, do dever de indenizar o ora recorrente pela ausência de intimação pessoal dos ora recorridos sobre leilão extrajudicial do imóvel no qual residem. **O tribunal a quo condenou os recorrentes ao pagamento de dez salários mínimos aos recorridos a título de dano moral, entendendo que a ausência de notificação pessoal importou a perda de chance** dos recorridos em purgar a mora. A Turma, entre outras questões, conheceu em parte do recurso e, nessa extensão, deu-lhe provimento para afastar a indenização ao argumento de que o entendimento do tribunal a quo está em consonância com a orientação deste Superior Tribunal quando afirma ser indispensável a intimação pessoal dos devedores acerca da data designada para o leilão do imóvel hipotecado em processo de execução extrajudicial realizado nos moldes do DL n. 70/1966. Porém, entendeu que somente a perda de uma oportunidade real, plausível e séria justifica a indenização por danos morais. No caso, a chance de que fosse purgada a mora após a intimação pessoal dos devedores era remota e inexpressiva; pois, conforme a sentença, diversas vezes foram cientificados por avisos de convocação para saldar

⁵³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed., revista, ampliada. São Paulo: Atlas, 2012. p.84.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.115.687-SP**, Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270456%27&tipo=informativo>. Acesso em: 29 de ago de 2017.

prestações em atraso e os ora recorrentes autores relatam que envidaram tratativas para a composição dos débitos junto ao banco, sem êxito. Somente após quase um ano e meio decorrido do leilão, é que se animaram em perseguir a anulação. (grifo nosso)

O julgado acima desvela o enquadramento da reparação da perda de uma chance como dano moral. De outro modo, temos o seguinte julgado, que concedeu a indenização por perda uma chance à título de dano material, o qual colaciono a ementa⁵⁵:

DANOS MATERIAIS. PROMOÇÃO PUBLICITÁRIA DE SUPERMERCADO. SORTEIO DE CASA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. A Turma, ao acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, deu provimento ao agravo e, de logo, julgou parcialmente provido o recurso especial para condenar o recorrido (supermercado) ao pagamento de danos materiais à recorrente (consumidora), em razão da perda de uma chance, uma vez que não lhe foi oportunizada a participação em um segundo sorteio de uma promoção publicitária veiculada pelo estabelecimento comercial no qual concorreria ao recebimento de uma casa. Na espécie, a promoção publicitária do supermercado oferecia aos concorrentes novecentos vales-compras de R\$ 100,00 e trinta casas. A recorrente foi sorteada e, ao buscar seu prêmio - o vale-compra -, teve conhecimento de que, segundo o regulamento, as casas seriam sorteadas àqueles que tivessem sido premiados com os novecentos vales-compras. Ocorre que o segundo sorteio já tinha sido realizado sem a sua participação, tendo sido as trinta casas sorteadas entre os demais participantes. De início, afastou a Min. Relatora a reparação por dano moral sob o entendimento de que não houve publicidade enganosa. Segundo afirmou, estava claro no bilhete do sorteio que seriam sorteados 930 ganhadores - novecentos receberiam vales-compra no valor de R\$ 100,00 e outros trinta, casas na importância de R\$ 40.000,00, a ser depositado em caderneta de poupança. Por sua vez, **reputou devido o ressarcimento pelo dano material, caracterizado pela perda da chance** da recorrente de concorrer entre os novecentos participantes a uma das trinta casas em disputa. O acórdão reconheceu o fato incontroverso de que a recorrente não foi comunicada pelos promotores do evento e sequer recebeu o bilhete para participar do segundo sorteio, portanto ficou impedida de concorrer, efetivamente, a uma das trinta casas. Conclui-se, assim, que a reparação deste dano material deve corresponder ao pagamento do valor de 1/30 do prêmio, ou seja, 1/30 de R\$ 40.000,00, corrigidos à época do segundo sorteio. (grifo nosso)

Por fim, trago à baila mais um julgado⁵⁶ que indenizou a perda de uma chance pela perda em si:

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgRg no Ag 1.196.957-DF**. Quarta Turma. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/4/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270495%27&tipo=informativo> . Acesso em: 29 de ago de 2017.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 821004 MG 2006/0035112-2**. Terceira Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 19/08/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16393887/recurso-especial-resp-821004-mg-2006-0035112-2/inteiro-teor-16807517>. Acesso em: 29 de ago de 2017.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. 2) PERDA DE CHANCE QUE GERA DEVER DE INDENIZAR. 3) CANDIDATO A VEREADOR, SOBRE QUEM PUBLICADA NOTÍCIA FALSA, NÃO ELEITO POR REDUZIDA MARGEM DE VOTOS. 4) FATO DA PERDA DA CHANCE QUE CONSTITUI MATÉRIA FÁTICA NÃO REEXAMINÁVEL PELO STJ. I.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação. II.- As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte vêm reconhecendo a **possibilidade de indenização pelo benefício cuja chance de obter a parte lesada perdeu, mas que tinha possibilidade de ser obtida** III.- Aplica-se a teoria da perda de uma chance ao caso de candidato a Vereador que deixa de ser eleito por reduzida diferença de oito votos após atingido por notícia falsa publicada por jornal, resultando, por isso, a obrigação de indenizar. IV.- Tendo o Acórdão recorrido concluído, com base no firmado pelas provas dos autos, no sentido de que era objetivamente provável que o recorrido seria eleito vereador da Comarca de Carangola, e que esse resultado foi frustrado em razão de conduta ilícita das rádios recorrentes, essa conclusão não pode ser revista sem o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. V.- Recurso Especial improvido. (grifo nosso)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil vem ganhando novos contornos e está em constante e significativo processo de evolução, sendo a teoria em espeque uma figura que ilustra esse aperfeiçoamento.

Pelo exposto alhures, resta evidente que o tema da perda de uma chance não está próximo do que se refere ao entendimento unânime, tanto na seara doutrinária quanto jurisprudencial. Historicamente, foi abordado sua confecção no direito alienígena, com ênfase no direito francês, perpassando pela sua construção no cenário brasileiro e os primeiros julgados envolvendo o tema.

Ato contínuo, é possível lobrigar que esta vem sendo aceita em solos pátrios, balizada na dignidade da pessoa humana e na própria razão de ser do instituto da responsabilidade civil, que desagua no bom convívio e harmonia sociais.

Lastreado no fato que de a vida se desdobra de forma irreversível, uma única chance malbaratada é apta a evitar uma guinada na vida de qualquer um, fomentando lamúrias e danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Nesse viés, o causador da perda da chance há de ser responsabilizado.

Nessa linha, o preceito *alterum non laedere* ou *neminem laedere* norteador da responsabilidade civil consigna o dever geral de não lesar outrem.

No desenrolar do presente trabalho analisou-se, sem a pretensão de esgotar o tema, os requisitos para reconhecimento e aplicação da teoria da perda de uma chance. Por falta de parâmetro legal, a doutrina assume como margem balizadora a probabilidade superior à cinquenta por cento de sucesso para que seja aplicada a responsabilização pela perda de uma chance.

Enclausurar-se em uma margem de cinquenta por cento para a aplicação da teoria da perda de uma chance é negar o dinamismo inerente à vida e suas surpresas. Quem pode afirmar com certeza que mesmo em condições desfavoráveis alguém não poderia obter o resultado favorável? A história é permeada por ocorridos nesse sentido.

Adentrou-se também no universo jurisprudencial, sendo notório e evidenciado por este escrito o irregular terreno que são as decisões sobre o tema, representando insegurança jurídica e até fazendo brotar mais dúvidas. Elencou-se inúmeros julgados, alguns não visualizavam indenização pela perda da chance, outros a indenizavam por distintas razões e com natureza distinta de dano (material, moral, etc).

Ademais, devem os tribunais pátrios abandonarem uma grave idiosincrasia: a de confundirem conceitualmente a indenização da chance perdida e a indenização pela própria vantagem esperada pela vítima, que seria vislumbrada caso fosse logrado êxito no intento.

É tempo para o estudo sobre a tese evidenciada nesse artigo, ainda que de forma sintética, haja vista ser rarefeita a literatura sobre o tema bem como seus julgados.

12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed., revista, ampliada. São Paulo: Atlas, 2012.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance**. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; 2016.

GONDIM, Glenda Gonçalves. **A reparação civil na teoria da perda de uma chance**. 2010. 177 páginas. Dissertação (pós graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná.

DIAS, Judit. **Responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance**. 2010. 100 páginas. Monografia (graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí.

ROCHA, Vivian de Almeida Sieben. **A responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito brasileiro**. 2010. 30 páginas. Monografia (graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Pontifícia Universidade Católica – RS.

DUQUE, Bruna Lyra; FONSECA, Cesar Augusto Martinelli. **A teoria pela perda de uma chance e a sua caracterização como dano emergente..** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10782>. Acesso em 13 de mar 2017.

BRASIL. Código Civil Brasileiro e Normas Correlatas. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2016. 424 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm

GUIMARÃES. Janaína Rosa. **Perda de uma chance**. 2009. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI86822,81042-Perda+de+uma+chance>. Acesso em 14 de mar 2017.

DA SILVA. Rafael Peteffi. **A responsabilidade pela perda de uma chance, rico exemplo de circulação de modelos doutrinários e jurisprudenciais**. 2015. Disponível em: <http://emporiadodireito.com.br/a-responsabilidade-pela-perda-de-uma-chance-rico-exemplo-de-circulacao-de-modelos-doutrinarios-e-jurisprudenciais-por-rafael-peteffi-da-silva/>. Acesso em 14 de mar de 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Teoria da perda de uma chance**. 2013. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/07/teoria-da-perda-de-uma-chance.html>>.

NETO. José Afonso. **A responsabilidade civil: a teoria da perda de uma chance**. Revista do CAAP - 1º Semestre – 2009, p.352

Concurso para delegado em Goiás é suspenso após fraudes. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2017/03/concurso-para-delegado-em-goias-e-suspenso-apos-fraudes-diz-policia.html>

Vanderlei Cordeiro de Lima é atacado quando liderava maratona na Olimpíadas em Atenas. 2004. Disponível em: <https://seuhistory.com/hoje-na-historia/vanderlei-cordeiro-de-lima-e-atacado-quando-liderava-maratona-na-olimpiada-em>. Acesso em 19 de mar de 2017.

DINIZ. Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. et al. **Código Civil para concursos**. Doutrina, jurisprudência e questões de concurso. 4ª ed. Salvador: Juspodivm. 2016. p. 246.

MOTA, Sílvia. **Responsabilidade civil decorrente das manipulações genéticas: novo paradigma jurídico ao fulgor do biodireito**. Tese (Doutorado em Justiça e Sociedade) – Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em www.direitonet.com.br. Acesso em 07 de mar de 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.194.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 821004 MG 2006/0035112-2**. Terceira Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 19/08/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16393887/recurso-especial-resp-821004-mg-2006-0035112-2/inteiro-teor-16807517>. Acesso em: 29 de ago de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgRg no Ag 1.196.957-DF**. Quarta Turma. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/4/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270495%27&tipo=informativo> . Acesso em: 29 de ago de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.115.687-SP**, Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270456%27&tipo=informativo>. Acesso em: 29 de ago de 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região. **RO nº 00035-2011-012-03-00-3**. Sétima Turma. Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence. Publicação: 09/06/2011. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=6862575. Acesso em 13 de set de 2017.